

da América à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo da Grã-Bretanha decidiu aplicar às ilhas Maurícias, como membro independente, a Convenção da Organização Meteorológica Mundial, assinada em Washington a 11 de Outubro de 1947.

Como resultado de tal decisão o membro daquela Organização até aqui conhecido como «the East African Territories and Indian Ocean Islands», de que as Maurícias têm feito parte, passará a designar-se «British East African Territories including the Seychelles».

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 21 de Janeiro de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 003

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933:

a) Reforçar com 20.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 241.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Cabo Verde para o ano de 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 37.º, n.º 1), alínea a) «Tribunal Administrativo — Pagamento de serviços — Despesas de comunicações», da mesma tabela de despesa;

b) Reforçar com 30.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 276.º, n.º 4), alínea a), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da Guiné para o ano de 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Inspecção de administração ultramarina, financeira, das alfândegas, de fomento, de saúde, do ensino e dos serviços judiciais

Artigo 35.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos dos inspectores e respectivos secretários» 20.000\$00

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 274.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de comunicações fora da província — Portes de correio e telégrafos — Telégrafos» 10.000\$00
30.000\$00

c) Reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1302.º, n.º 6), alínea a) «Encargos gerais — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala, inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Angola para o ano de 1958, tomando

como contrapartida as disponibilidades da verba do capítulo 7.º, artigo 1196.º, n.º 2) «Serviço de aeronáutica civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da mesma tabela de despesa;

d) Reforçar com 25.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 436.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo de embarque — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Estado da Índia para o ano de 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do capítulo 10.º, artigo 437.º, n.º 5), alínea b), 2.ª «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — No Estado da Índia», da referida tabela de despesa;

e) Reforçar com 20.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 253.º, n.º 7), alínea b), 1.ª «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Timor para o ano de 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 44.º, n.º 1), alínea a) «Inspecção de administração ultramarina, financeira, das alfândegas, de fomento, de saúde, do ensino e de serviços judiciais — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos dos inspectores e respectivos secretários», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e alínea e) do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na Guiné um crédito especial de 75.000\$ destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para o ano de 1958:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 276.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 2), alínea a) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole» 20.000\$00
N.º 4), alínea b), 1.ª «Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole» 40.000\$00

Artigo 277.º, n.º 13), alínea a) «Diversas despesas — Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado — Na metrópole» 15.000\$00
75.000\$00

tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão verificada nas seguintes verbas do orçamento da receita do referido ano:

CAPÍTULO 4.º

Taxas — Rendimentos de diversos serviços

Diversos:

Artigo 26.º «Rendimento dos serviços de identificação civil» 15.000\$00
Artigo 28.º «Multas diversas» 50.000\$00
Artigo 29.º «Receitas eventuais e não especificadas» 10.000\$00
75.000\$00

3.º Anular o n.º 6.º da Portaria n.º 16 957, publicada no *Diário do Governo* n.º 270, 1.ª série, de 13 de Dezembro último, por se ter verificado lapso na importância do reforço autorizado, e, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 20.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 241.º, n.º 5), alínea b), 1.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagem de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de S. Tomé e Príncipe para o ano de 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 230.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 21 de Janeiro de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Índia e Timor. — *A. Silva Tavares*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral da Assistência

Decreto-Lei n.º 42 117

Constitui-se, nos termos deste diploma e dos estatutos que lhe vão anexos, a Fundação Raquel e Martin Sain.

É assim dada forma jurídica a uma importante instituição devida à generosidade dos beneméritos Martin Sain e sua mulher, D. Raquel Sain, que se propõe exercer larga acção social em benefício dos cegos do nosso país, com o fim essencial de lhes assegurar possibilidades de trabalho remunerado e, acessoriamente, quaisquer fins de natureza caritativa, educativa, cultural ou científica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Fundação Raquel e Martin Sain, criada por iniciativa de Raquel Sain e Martin Sain, é uma instituição de assistência particular, de utilidade pública geral, perpétua, dotada de personalidade jurídica, que se regerá pelos estatutos anexos ao presente diploma e, subsidiariamente, pela restante legislação portuguesa aplicável.

Art. 2.º A Fundação propõe-se, principalmente, a educação e ocupação de cegos, tendo em atenção, sobretudo, assegurar-lhes possibilidades de trabalho remunerado e, acessoriamente, quaisquer fins desinteressados, de natureza caritativa, educativa, cultural ou científica, relacionados com a situação dos cegos em Portugal.

Art. 3.º O património da Fundação é constituído pelos valores a que se refere o artigo 4.º dos estatutos.

Art. 4.º A administração da Fundação compete a um conselho composto por cinco membros, devendo a maioria ser portuguesa, dos quais um será o presidente.

Art. 5.º A Fundação é isenta de contribuição predial quanto aos imóveis destinados à sua instalação ou directa realização do seu fim principal e beneficia também, nos termos da legislação em vigor, das demais isenções de impostos que aproveitam às instituições suas congéneres, nomeadamente da prevista no artigo 1.º,

alínea a), do Decreto-Lei n.º 37 578, de 11 de Outubro de 1949.

Art. 6.º Mediante aprovação ministerial, a Fundação poderá solicitar que sejam consideradas de utilidade pública as expropriações dos imóveis que forem indispensáveis à realização do seu fim principal, sendo aplicável ao despejo dos inquilinos dos prédios que lhe pertencerem, quando as instalações por eles ocupadas se tornem necessárias à consecução daquele fim, o regime do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934, salvo no que respeita ao prazo, que será de seis meses, e à indemnização devida ao arrendatário despejado, a qual será determinada de acordo com o que dispõe o artigo 69.º, alínea c), n.º 3, da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948.

Art. 7.º Em igualdade de condições, quer quanto à qualidade, quer quanto ao preço e regime de entrega, os serviços dependentes do Ministério da Saúde e Assistência darão preferência aos artigos produzidos pela Fundação.

Art. 8.º A Fundação poderá:

- a) Adquirir bens imobiliários, não só os necessários à instalação da sua sede, dependências e estabelecimentos por ela criados para a realização dos seus objectivos estatutários, mas também os que a sua administração julgue conveniente adquirir com o fim de conseguir uma aplicação mais produtiva ou menos aleatória dos valores do seu património;
- b) Aceitar doações e legados puros e, bem assim, doações ou legados condicionais ou onerosos, desde que nestes últimos casos a condição ou o encargo não contrarie os fins da instituição.

§ único. A aquisição ou alienação, por qualquer título, de bens imobiliários da Fundação e a realização de empréstimos obedecerão ao preceituado no artigo 422.º do Código Administrativo.

Art. 9.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Estatutos da Fundação Raquel e Martin Sain

CAPÍTULO I

Natureza, nacionalidade, duração, sede e fins da instituição

Artigo 1.º A Fundação Raquel e Martin Sain, criada pela Sr.ª D. Raquel Sain e pelo Sr. Martin Sain, é uma instituição particular de utilidade pública geral, dotada de personalidade jurídica, que se regerá pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissivo, pelas leis portuguesas aplicáveis.

Art. 2.º A instituição é portuguesa e perpétua e a sua sede é no Estoril, podendo, contudo, criar dependências onde for julgado necessário ou conveniente.